

**PARECER JURÍDICO DE LEGALIDADE Nº 128/2026 – PROC**

**Processo: 01.05.043501.001837/2026-80**

**Interessado: Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA**

**Referência: Parecer de Legalidade para contratação direta, por meio de dispensa emergencial de licitação, da empresa INSTRUCORP COMÉRCIO E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA. (INSTRUCORP INSTRUMENTOS DE MEDICAO).**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 29, XV DA LEI Nº 13.303/16. ART. 118, I E 123, XIV DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COSAMA – RILC. POSSIBILIDADE JURÍDICA.**

## **1. RELATÓRIO**

Vieram os autos à Gerência de Assuntos Jurídicos Consultivos e Contenciosos da COSAMA - GAJ com despacho da Comissão Permanente de Licitação - CPL, às fls.121. O parecer destina-se a analisar a legalidade da contratação direta da empresa **INSTRUCORP COMÉRCIO E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA. (INSTRUCORP INSTRUMENTOS DE MEDICAO)**, que tem como objetivo de aquisição emergencial de Perfilador Óptico para Reconhecimento Estrutural do Poço PT07, localizado no Município de Nhamundá/AM, visando atender as necessidades da Unidade Operacional da Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA em Nhamundá/AM, conforme informações e demais especificações constantes do **Termo de Referência Nº 021/2026 – GEMAN/SUPENG/DIOP/COSAMA, às fls.72-85.**

Compõem os autos os seguintes documentos:

- 1) MEMORANDO Nº 112/2026-GEMAN/COSAMA, às fls.1;
- 2) PCI Imobilizado nº 13960/2026 - GEMAN, às fls. 2;



- 3) Nota Técnica nº 040/2026/GEMAN/DIOP/COSAMA, às fls. 3-10;
- 4) Relatório de Cotação, fls. 19-22;
- 5) Mapa Comparativo de Preços, às fls.23-25;
- 6) Proposta da pretensa contratada, fls. 40-44;
- 7) Despacho GECOMP, às fls. 51-53 e 96;
- 8) Termo de Referência nº 021/2026 – GEMAN/SUPENG/DIOP/COSAMA, às fls. 72-85;
- 9) Atestado de Origem de Recursos Orçamentários Próprios, às fls.107;
- 10) Despacho CPL, às fls.109-112;
- 11) Certidões de Regularidade Fiscal válidas.

É o relatório.

Passa-se à análise.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Antes de adentrar ao tema central, é essencial lançar luz sobre o instituto jurídico que norteia os contratos e procedimentos licitatórios das Estatais, alicerce indispensável à harmonia e à ordem das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista.

Ancorado nesses princípios, compete à Lei Federal nº 13.303/2016 dispor sobre o estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens, de prestação de serviços, cumprindo o comando constitucional insculpido no art. 173, §1º e inciso II, introduzido pela Emenda Constitucional 19/1998, o qual



disciplina que a lei estabelecerá o estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias. Vejamos.

**Art. 173.** Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

**§ 1º** A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

(...)

**II** - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

(...)

(Grifos Nossos)

Desta forma, as estatais passaram a ser subordinadas à Lei nº 13.303/2016, a partir de sua entrada em vigor em 30/06/2016, condicionadas a posterior elaboração de regulamento interno de licitações e contratos por parte de cada estatal.

## 2.2. DA LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA

A Administração Pública, como regra, deve contratar serviços, compras e alienações mediante processo prévio de licitação. Entretanto, em determinadas situações a legislação vigente admite a possibilidade de contratação direta.

Destarte, coube à legislação infraconstitucional disciplinar as hipóteses em que tal procedimento poderia ser dispensado, dispensável ou inexigível.



A Lei nº 13.303/2016, adota regime de licitações dispensáveis, sendo esta a razão pela qual os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais concorrentes às hipóteses de dispensa apontadas em outras normas jurídicas que tratam da mesma matéria e que se mostram eventualmente aplicáveis, no que couber, à Lei das Estatais, salvo naquelas hipóteses em que a nova redação apresentar elemento diferenciador ou quando interpretação diversa for mais condizente com as atividades exercidas pelas empresas estatais.

Não obstante, destaca-se que a regra da prévia licitação, é afastada nas contratações necessárias ao desempenho comercial das empresas estatais, tais como as relacionadas à comercialização, prestação ou execução, de forma direta, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionadas com seu respectivo objeto social, bem como nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a características particulares e vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas.

A licitação poderá então ser dispensada quando a conveniência administrativa, aliada ao interesse específico da estatal, são enquadráveis nas previsões do art. 29 da Lei nº 13.303/2016.

Nesta linha, em seu inciso XV do artigo 29, a Lei Federal nº 13.303/2016, nos traz um rol restritivo que estabelece situações em que é possível dispensar o processo licitatório, conforme abaixo:

**Art. 29.** É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

(...)

**XV** - em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e





# AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no §2º.

(...)

(Grifos Nossos)

Ademais, a Lei das Estatais estabeleceu que caberia ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) de cada Estatal definir de que forma aplicar as possibilidades de contratação direta em casos emergenciais. Nesse sentido o art. 118º, I do Regulamento Interno de Licitação e Contratos da COSAMA – RILC, dispõe:

**Art. 118º.** O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

**I** – Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

(...)

(Grifos Nossos)

Vale salientar que o RILC em seu art.123, inciso XIV, demonstra as diretrizes quando se caracterizada urgência de atendimento de situações que possam acarretar prejuízos, vejamos:

**Art. 123º** É dispensável a realização de licitação, nos seguintes casos:

(...)

**XIV** – Em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias

[www.cosama.am.gov.br](http://www.cosama.am.gov.br)  
[instagram/cosama.am](https://www.instagram.com/cosama.am)  
[facebook.com/cosama.am](https://www.facebook.com/cosama.am)

Email:  
[procuradoria@cosama.am.gov.br](mailto:procuradoria@cosama.am.gov.br)  
Rua General Miranda Reis, 05 –  
Adrianópolis / Conj.Celetramazon  
Manaus - AM  
CEP: 69057-320

 **COSAMA**  
COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS





# AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (...)  
(Grifos Nossos)

Dessa forma, a Administração deve buscar, em todas as suas contratações, mesmo naquelas não precedidas de certame licitatório, como se dá no caso em tela, a condição mais vantajosa para o Poder Público.

Vejamos o que advertem **Dawison Barcelos** e **Ronny Charles Lopes de Torres** no livro *Licitações e Contratos nas Empresas Estatais: regime licitatório e contratual da Lei nº 13.303/2016* – Salvador: Editora Juspodivim, 2018. P. 203:

**O assentamento nos autos do caminho percorrido pela estatal até a decisão pela contratação direta e a escolha do contrato, com a análise de documentos, estudos e alternativas, é o que a Lei aponta como obrigatório na instrução dos procedimentos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.**

**Nessa linha, é plenamente viável que a empresa estatal preveja em seu regulamento a possibilidade de instauração de chamamentos públicos ou procedimentos simplificados de seleção – com o objetivo de dar maior transparência e, em tese, alcançar um número maior de propostas. O anúncio público do interesse em contratar, com a clara definição das condições necessárias à contratação, robustece as justificativas requeridas quanto à escolha do fornecedor ou do executante.**  
(Grifos Nossos)

Conforme se depreende do Despacho da GECOMP às fls. **51-53** do processo nº **01.05.043501.001837/2026-80**, restou evidenciado que a contratação da empresa **INSTRUCORP COMÉRCIO E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA. (INSTRUCORP INSTRUMENTOS DE MEDICAO)**, apresentou-se como a proposta mais vantajosa para a Administração, atendendo aos critérios de menor preço global, melhor condição de entrega e plena adequação às especificações técnicas do Termo de Referência.

[www.cosama.am.gov.br](http://www.cosama.am.gov.br)  
[instagram/cosama.am](https://www.instagram.com/cosama.am)  
[facebook.com/cosama.am](https://www.facebook.com/cosama.am)

Email:  
[procuradoria@cosama.am.gov.br](mailto:procuradoria@cosama.am.gov.br)  
Rua General Miranda Reis, 05 –  
Adrianópolis / Conj. Celetramazon  
Manaus - AM  
CEP: 69057-320



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/60B1.5529.DCC3.A18E/35CD174E>  
Código verificador: **60B1.5529.DCC3.A18E** CRC: **35CD174E**

O referido despacho enfatiza que a empresa ofereceu condições mais favoráveis de fornecimento e prazos compatíveis com a urgência da demanda, assegurando a continuidade dos serviços essenciais prestados pela COSAMA.

Assim, no caso em tela, observa-se que constam dos autos elementos que comprovam que a empresa atende às necessidades e exigências apresentadas pela COSAMA, a urgência da aquisição pretendida, bem como a razão para a escolha da contratada, sendo mais vantajosa para o serviço a contratação da empresa **INSTRUCORP COMÉRCIO E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA. (INSTRUCORP INSTRUMENTOS DE MEDICAO)**, inscrita no CNPJ sob nº **32.769.421/0001-78**, pelo valor global de **R\$ 73.050,00 (setenta e três mil e cinquenta reais)** atendendo às especificações técnicas exigidas, não havendo impedimento legal para a **CONTRATAÇÃO DIRETA**.

Conforme Relatório de Cotação e Mapa Comparativo de Preços juntados aos autos, verifica-se compatibilidade do valor ofertado pela referida empresa, com os preços praticados no mercado, atendendo, portanto, ao princípio da economicidade.

Assim, tem-se que a contratação do equipamento está em conformidade com a Lei nº 13.303/2016, e ainda, com o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA – RILC.

No caso concreto, verifica-se que a situação emergencial decorreu de fato superveniente, imprevisível e alheio à vontade da COSAMA, consistente no que tange pela urgência e complexidade dos riscos operacionais, institucionais, sanitário e ambientais associados à desativação do poço PT07 em Nhamundá, fundamentando a presente contratação emergencial. A Nota Técnica nº 040/2026/GEMAN/DIOP/COSAMA destaca a perda de 14 m<sup>3</sup>/h de vazão e redução de 21,9% no abastecimento local, agravada por estiagem regional e suspeita de fratura no revestimento entre 51,5-52 m, com histórico de falhas desde outubro/2025 até sua desativação em janeiro de 2026. Impactos na saúde pública,



incluindo proliferação de doenças hídricas e sobrecarga em serviços essenciais, elevando o risco de sanções institucionais e potencial calamidade operacional.

Embora existissem registros anteriores de intercorrências operacionais no poço PT07, verifica-se agravamento superveniente da situação, com evolução do comprometimento estrutural e risco concreto de colapso operacional do sistema de abastecimento, circunstância que exige resposta administrativa imediata.

Trata-se, portanto, de ocorrência extraordinária, não se verificando, neste exame jurídico, elementos suficientes que indiquem desídia administrativa deliberada ou omissão intencional da Administração, mas de circunstância fática abrupta, apta a caracterizar a urgência exigida pelo art. 29, inciso XV, da Lei nº 13.303/2016.

Ademais, verifica-se que a aquisição do equipamento, em substituição à mera contratação pontual do serviço, mostrou-se técnica e economicamente mais vantajosa, considerando a necessidade de pronta resposta operacional e a redução de custos futuros com contratações reiteradas.

Registre-se, ainda, que a contratação emergencial deverá observar o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência, sendo vedada a prorrogação do respectivo contrato, nos termos do art. 29, inciso XV, da Lei nº 13.303/2016 e do art. 123, inciso XIV, do RILC/COSAMA.

### 2.3 REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO DIRETA EMERGENCIAL

A hipótese de dispensa licitatória em situações de emergência, prevista no artigo 29, inciso XV, da Lei Federal nº 13.303/2016, tem por finalidade resguardar a efetividade da atuação administrativa e, principalmente, o interesse público, evitando prejuízos decorrentes da demora natural de um processo licitatório completo.



Assim, quando caracterizada a urgência no atendimento de uma situação que possa ocasionar dano ou comprometer a segurança de pessoas, serviços ou bens públicos, é juridicamente possível a contratação direta, desde que observados os requisitos legais. O Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no REsp 1.199.777/PR, de relatoria do Ministro **Mauro Campbell Marques** (Segunda Turma, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011), firmou entendimento de que:

**a emergência autoriza a dispensa de licitação quando demonstrada a urgência na contratação para evitar a paralisação de serviços públicos essenciais ou situações que possam comprometer a segurança de pessoas e bens.**

(...)

(Grifos Nossos)

Desse modo, o caráter emergencial justifica a excepcionalidade do procedimento, desde que demonstrada a real necessidade e devidamente limitada ao objeto indispensável à superação da situação urgente.

Com a previsão da hipótese de dispensa licitatória estabelecida no artigo 29, inciso XV, da Lei Federal nº 13.303/2016, nas situações de emergência, a Lei buscou resguardar a efetividade da pretensão contratual, o próprio interesse público. Este, por conta da necessidade de atendimento urgente, seria prejudicado pela natural demora do procedimento licitatório e seus trâmites burocráticos.

Nesse sentido leciona Ronny Charles:

**Tais situações ficam caracterizadas quando há urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, sendo vedada a prorrogação dos respectivos contratos.**

(...)



(TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 6. Ed. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 243.)  
(Grifos Nossos)

Tal fato reforça a inviabilidade momentânea da via licitatória convencional e a necessidade de adoção da dispensa emergencial, de modo a garantir a aquisição de Equipamento Câmera de perfilagem óptica de poços, Ampola (Filmagem de poço), sonda 2 ½”, Iluminação a diodo LED, com duas câmeras HD 720 pixels HD, uma frontal e outra lateral de 360°, com transmissão de vídeo subaquática em qualidade HD, além de transmissão de dados digitais sem interferência, acompanhe tudo em tempo real no monitor 15” com sistema instalado, com marcador, controles, gravador de vídeo integrado com SSD de 480 GBS, com saída USB digital para pendrive, Contador de profundidade: exibição de profundidade na tela em tempo real, um carrinho com pneu de 250mm, para afim de locomover, com guincho composto de carretel com acionamento elétrico e automático, e motor elétrico 110/220v, cabo de 300 metros.

A presente aquisição é tecnicamente necessária, urgente e indispensável, tendo em vista que a aquisição de um novo perfilador óptico para reconhecimento estrutural do Poço PT07 representa a solução técnica mais eficaz para restaurar a operabilidade do poço, superando limitações de reparos locais que frequentemente falham de forma recorrente, causando perda de vazão e redução no abastecimento local.

Conforme destacado pela Nota Técnica nº 040/2026 – GEMAN/DIOP/COSAMA, às fls. 3-10, o sistema de abastecimento de água em Nhamundá/AM, com foco no poço PT07, apresenta falhas e a situação crítica com diminuição de 21,9% do total distribuído para o bairro Gilberto Mestrinho com a iminência de uma calamidade operacional e os graves impactos do desabastecimento na saúde pública, compromete severamente a redundância do sistema, colocando em risco a continuidade do abastecimento de água a



população local, exigindo assim uma solução tecnológica que permita um diagnóstico preciso e intervenções eficazes.

Tal cenário evidencia a necessidade de intervenção imediata, sob pena de agravamento das falhas existentes e eventual colapso do sistema de abastecimento.

Nesse contexto, a realização de procedimento licitatório ordinário mostra-se incompatível com a urgência operacional identificada, considerando os prazos inerentes às fases preparatória, externa, julgamento e contratação, circunstância que poderia agravar o risco de desabastecimento.

Ressalta-se que a eventual paralisação do sistema de abastecimento em virtude de inoperância do poço poderá ocasionar interrupção no fornecimento de água, afetando diretamente usuários residenciais, bem como serviços essenciais, a exemplo de unidades de saúde, escolas e demais órgãos públicos, além de comprometer atividades econômicas locais. Ademais, a ausência de providências tempestivas poderá acarretar riscos operacionais, institucionais e jurídicos a Administração, inclusive quanto a responsabilização por omissão na manutenção de infraestrutura crítica.

Assim, considerando os riscos técnicos e operacionais apontados pela área técnica, bem como a relevância social do serviço de abastecimento de água, resta devidamente demonstrada que a aquisição do equipamento de perfilagem óptica. Esta aquisição é crucial para a proteção da saúde pública, a manutenção da infraestrutura crítica de saneamento e a conformidade com as exigências legais e regulatórias, mitigando riscos institucionais e operacionais. A posse deste equipamento permitirá à COSAMA não apenas resolver o problema atual em Nhamundá, mas também implementar uma gestão proativa de seus ativos, prolongando a vida útil dos poços, otimizando recursos e, fundamentalmente, garantindo a continuidade e a qualidade do fornecimento de água potável.



Trata-se, portanto, de ocorrência extraordinária, não decorrente de ausência de planejamento administrativo, mas de circunstância fática abrupta, apta a caracterizar a urgência exigida pelo art. 29, inciso XV, da Lei nº 13.303/2016.

A adoção do procedimento de contratação direta, portanto, não apenas se coaduna com os ditames legais vigentes, mas também com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, contemplando os princípios da eficiência, da continuidade do serviço público e da supremacia do interesse público, garantindo que a atuação administrativa se mantenha célere, eficaz e juridicamente segura diante da urgência comprovada.

#### **2.4. DA NATUREZA ESSENCIAL DOS SERVIÇOS DA COSAMA**

A Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA, foi criada pela Lei Estadual nº 892/1969, estando em atividade desde então, sendo que, a partir de 2016, com o advento da Lei nº 13.303, passou a ser regida por esta, buscando cumprir fielmente suas obrigações legais.

A COSAMA presta serviço de tratamento e distribuição de água para 15 (quinze) municípios do Estado do Amazonas, bem como possui uma fábrica de envasamento de água tratada no Município de Manaquiri/AM.

É serviço essencial a utilidade pública apreciável pelo particular ou até mesmo uma comodidade, que precisa de prestação contínua e sem interrupção injustificada.

Tais serviços são executados pelo poder público, por meio da administração, que deve sempre prezar pelo interesse social, uma vez que tais interesses e direitos são indisponíveis, posto que seu titular é o povo.



Tem-se, portanto que a COSAMA presta serviço essencial, tanto no que tange ao tratamento e distribuição de água, quanto no que tange o envasamento e distribuição de água pronta para consumo humano.

## 2.5 DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A administração pública está submissa a princípios que se encontram destacados no Art. 37 da Constituição Federal de 1988, garantindo obediência à legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e impessoalidade.

No entanto, quando se trata de serviço público, é imperioso, ainda, que as atividades da administração estejam atreladas à regularidade da prestação, continuidade do serviço, eficiência, cortesia e modicidade da taxa.

Pela essência do serviço classificado como essencial, conforme visto no tópico anterior, surge a necessidade de obediência ao Princípio da Continuidade do Serviço Público, significando dizer que são aqueles que não podem sofrer interrupções injustas.

Tem-se, portanto, que a COSAMA deve obediência aos princípios acima destacados, não possuindo autonomia para que não preste seus serviços que são classificados como essenciais, sob pena de acarretar graves prejuízos à população e voltando para si responsabilizações.

## 2.5. REGULARIDADE FISCAL E DOTAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

No que tange a prova de regularidade fiscal, as certidões da contratada, verifica-se que estão devidamente juntadas as certidões negativas válidas, vejamos:

1) Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos Aos Tributos Federais e a





# AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

Dívida Ativa da União, **com vencimento em 12.10.2026**, às fls. 115;

2) Certidão Negativa de Débitos Estaduais Não inscritos, **com vencimento em 18.11.2026**, às fls. 123;

3) Certidão Negativa Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários, **com vencimento em 14.8.2026**, às fls.117;

4) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, **com vencimento em 31.10.2026**, às fls.118;

5) Certificado de Regularidade do FGTS, **com vencimento em 19.5.2026**, às fls.119;

6) Certidão de Distribuição, Falência e Recuperação de Crédito, **com vencimento em 7.6.2026**, às fls.122;

Quanto a despesa necessária para custear a contratação em tela, é oriunda de recursos orçamentários **PRÓPRIOS**, tendo a GECONT se manifestado à fls. 107, preenchendo as exigências.

Assim, tem-se que a contratação está em conformidade com a Lei nº 13.303/2016, e ainda, com o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA - RILC.

### 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, no caso em espécie, a Gerencia de Assuntos Jurídicos Consultivos e Contenciosos da COSAMA – GAJ, entende que há legalidade nos procedimentos adotados até aqui acerca da **CONTRATAÇÃO DIRETA** por meio de **DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGENCIAL** da empresa **INSTRUCORP COMÉRCIO E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA. (INSTRUCORP INSTRUMENTOS DE MEDICAO)**, inscrita no **CNPJ sob nº 32.769.421/0001-78**, pelo valor **R\$ 73.050,00 (setenta e três mil e cinquenta reais)**, atendendo às especificações técnicas exigidas, que tem como objetivo a aquisição de um Perfilador Óptico para Reconhecimento Estrutural do Poço PT07, conforme

[www.cosama.am.gov.br](http://www.cosama.am.gov.br)  
[instagram/cosama.am](https://www.instagram.com/cosama.am)  
[facebook.com/cosama.am](https://www.facebook.com/cosama.am)

Email:  
[procuradoria@cosama.am.gov.br](mailto:procuradoria@cosama.am.gov.br)  
Rua General Miranda Reis, 05 –  
Adrianópolis / Conj.Celetramazon  
Manaus - AM  
CEP: 69057-320



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/60B1.5529.DCC3.A18E/35CD174E>  
Código verificador: **60B1.5529.DCC3.A18E** CRC: **35CD174E**

informações e demais especificações constantes do **Termo de Referência N° 021/2026 – GEMAN/SUPENG/DIOP/COSAMA, às fls. 72/85**, submetendo-se à hipótese legal descrita no Art. 29, inciso XV, da Lei nº 13.303/2016, nos artigos 118, inciso I, artigo 123, inciso XIV, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA – RILC, onde se justifica o princípio da economicidade e eficiência.

Inobstante o interesse e necessidade da presente contratação, objeto deste processo, é decisão discricionária, ou seja, deve ser fruto de decisão oriunda da Diretoria da COSAMA, optar ou não por esta contratação, ante a criteriosa análise da Gerência de Assuntos Jurídicos Consultivos e Contenciosos da COSAMA – GAJ e de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

**É a conclusão, salvo melhor juízo, a consideração da Diretoria.**

Manaus, 19 de maio de 2026.

**Frank James Pinheiro de Souza Junior**  
Analista Jurídico/GAJ

**Karina Lima Moreno**  
Advogada/GAJ

**Aprovo os fundamentos do Parecer nº 128/2026 – PROC**

**Tammy Telles Lima da Silva**  
Procuradora Chefe

